

PARECER LICITAÇÃO Nº 218- D/2021-PGMI

**ASSUNTO: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2021-011 FMAS
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA COM O OBJETIVO DE
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O LAR DO IDOSO IRMÃ STEFANI
ADOLPHINA CASA 2.**

01 – RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade do aditamento do Contrato Administrativo nº 20210138, firmado entre o MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a Senhora ELILMA VIEIRA LEMOS DE BRITO.

Os autos estão instruídos com os seguintes Documentos:

- 1 – Ofício 1019/2021 originário da Secretaria Municipal de Assistência Social a Sra. ELILMA referente ao interesse na renovação de contrato;
- 2 – Resposta ao ofício nº 1019/2021;
- 3- Ofício nº 1028/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social ao Prefeito solicitando aditivo do contrato nº 2021038;
- 4 – Instauração de Processo Administrativo;
- 5 – Solicitação de Parecer Jurídico.

É o necessário Relatório, passemos a análise e Parecer:

02 – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa

Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente Jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A prorrogação de prazo deve cumprir alguns requisitos, como resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto a estes requisitos, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade da contratada e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Ademais verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

DA NECESSIDADE DE SE FAZER CONSTAR DOCUMENTOS FISCAIS:

Trata-se de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20210138, contudo, deve ser observado todos os requisitos para a prorrogação do contrato, como por exemplo a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666.

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em apreço, **a Contratada não anexou as certidões de regularidade fiscal**, requisito indispensável para celebração de contrato com o poder público, assim, diante da urgência que o caso exige, oriento seja providenciado tais documentos, sob pena de rescisão contratual.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Termo Aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20210138, propondo o retorno à Comissão de Licitação para as providências cabíveis. Recomendo ainda que, necessariamente, devem ser cumpridas todas as formalidades legais.

É o parecer,
S.M.J.

Itupiranga – Pará, 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021
OAB/PA 8.016

RAYKA REBECA P. DOS REIS
Advogada – OAB/PA – 29.476
Assessora Jurídica